

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD e ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para modificar o que são consideradas aplicações de recursos mínimos e consideradas ações e serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico;

VII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

IX - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XI - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde

XII – atendimento aos hospitais universitários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 165, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que 50% das emendas individuais sejam destinadas a ações e serviços públicos de saúde. Embora sejamos contrários à vinculação de receitas, elas existem e a legislação prevê quais investimentos serão considerados para seus fins. Por isso, apresentamos este projeto de lei.

Coube à legislação infraconstitucional definir exatamente o que se entende por ações e serviços públicos de saúde e a Lei Complementar nº 141, de 2012 definiu o conceito de uma forma que, embora não nos pareça a mais apropriada, é a que está em vigor. Foi feita uma lista exaustiva dos serviços que podem ser considerados para efeito da aplicação do limite mínimo e de recebimento das emendas parlamentares.

Infelizmente, como era de se esperar, aspectos importantes da responsabilidade governamental com a saúde ficaram de fora, como são os casos do saneamento básico de toda a população e dos hospitais universitários.

A legislação atual só considera ação e serviço de saúde o saneamento básico de distritos especiais indígenas, comunidades remanescentes de quilombos, domicílios e pequenas comunidades. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde se manifestou afirmando que cada R\$ 1,00 investido em saneamento gera uma economia de R\$4,00 na saúde. Isso ocorre porque doenças como dengue, leptospirose, hepatite A e diarreias se proliferam na ausência de saneamento básico. Desta forma, faz-se imprescindível a inclusão do saneamento básico dentre as ações e serviços de saúde como forma de investimento e diminuição dos gastos com saúde no longo prazo.

Já em relação aos hospitais universitários, embora se possa fazer algum esforço de interpretação para incluí-los nas ações de alta complexidade e assim permitir uma transferência dentro do mínimo constitucional, por exemplo, não há uma referência expressa e inquestionável a essas instituições fundamentais para os serviços de saúde do País. Essa omissão nós pretendemos corrigir nesta oportunidade.

Os hospitais universitários são centros de formação de recursos humanos na área de saúde e que também prestam apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão das instituições públicas de ensino superior. Nos últimos anos, passaram também a serem reconhecidos como centros de referência de média e alta complexidade para o Sistema único de Saúde (SUS).

Chegamos a apresentar emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 com o objetivo de possibilitar que os Hospitais Universitários possam receber emendas parlamentares contabilizadas dentro do mínimo constitucional de 50% destinado a ações e serviços públicos de saúde. No mesmo sentido, outros deputados já haviam apresentado emendas em anos anteriores, mas que foram vetadas pelo então Presidente da República sob a justificativa de que seriam inconstitucionais, pois os hospitais

deveriam constar na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, como serviços de saúde para poderem receber emendas parlamentares dentro da porcentagem a ser destinada obrigatoriamente para a saúde.

Esta proposição visa corrigir estes dois problemas da Lei Complementar: a não inclusão do saneamento básico de toda a população e a exclusão de hospitais universitários, que seguem a fila do Sistema Único de Saúde, como ações de saúde. É necessária sua aprovação para que o investimento em saúde seja mais efetivo e eficiente na melhoria das condições da população brasileira.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Deputada ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)